

Proc. TC-006.550/2011-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Primeiramente, ressalta-se que atuamos em atenção ao despacho do E. Relator (peça 46).

Trata-se de tomada de contas especial convertida de representação, instaurada em desfavor do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca (CPF 586.131.106-49) e da empresa Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01), em razão de possível superfaturamento decorrente da aprovação do projeto executivo e do orçamento base da licitação com sobrepeço em relação aos custos constantes nas tabelas referenciais de preços do Sistema de Custos Rodoviários (Sicro 2) e da Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DIF-Dnit)

Após a instrução regular, considerando a ausência de justificativas válidas para as irregularidades de superfaturamento decorrente da estimativa de preços acima dos sistemas referenciais do Dnit e de utilização de metodologia executiva antieconômica, o auditor propõe (peça 44), com a anuência da Titular da SecobHidroferrovia (peça 45): rejeitar as alegações de defesa e julgar irregulares as contas do Sr. Luiz Fernando de Pádua Fonseca (Coordenador Geral Ferroviário à época, CPF 586.131.106-49), com fulcro no art. 16, alínea III, incisos “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em valores de débito individual e solidário com a empresa Egesa Engenharia S/A (CNPJ 17.186.461/0001-01), respectivamente, pelos valores indicados nos itens “b” e “c” da proposta (peça 44, p. 33-34) e aplicar-lhes, individualmente (gestor e empresa), a multa prevista no art. 57 da referida lei (item “d” da proposta).

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos favoravelmente à proposta da SecobHidroferrovia (peça 44), considerando que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis não lograram afastar as constatações de ocorrências de sobrepreços verificados no projeto executivo e no orçamento base do Edital de Licitação 143/2006-00-Dnit (totalizando R\$ 5.407.334,56, de 15/6/2007 a 12/11/2008), com relação aos valores constantes das tabelas referenciais de preços (Sicro 2 e DIF-Dnit), e de utilização de metodologia executiva dos serviços de terraplanagem mais onerosa do que outras constantes do próprio Sicro 2 (R\$ 642.606,95, em 12/11/2008).

A propósito, ressalta-se a validade dos parâmetros de mercado utilizados para aferição do sobrepreço que resultou nos débitos apurados nos presentes autos, pois são fontes oficiais, existentes à época e dotadas de presunção de veracidade e oficialidade não refutadas pelos responsáveis, os quais também não demonstraram quaisquer peculiaridades que justificassem a extrapolação daqueles preços de base. No presente caso, aliás, tais referenciais resultaram em larga margem de valor favorável aos responsáveis, reduzindo o valor do débito em relação a um potencial sobrepreço real, conforme ressaltado pela unidade técnica. Quanto à utilização do Sicro 2 para fins de precificação base da infraestrutura de obras ferroviárias, confira-se os Acórdãos 2.062/2007, 278/2008 e 2.843/2008, todos do Plenário, dentre outros.

Desse modo, manifestamo-nos **de acordo** com a proposta da unidade técnica (peça 44).

Ministério Público, em 23 de outubro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador